

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I, do Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º
.....
Parágrafo único.
I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo ou inativo; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda acima busca corrigir uma importante distorção relacionada à exploração de loterias no Brasil e que, em nossa visão, configura violação ao Pacto Federativo.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, veicula disposições que, em nossa visão, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Dentre elas, merece destaque o art. 1º, que estabelece que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União.



Entendemos que tal disposição é anacrônica. Vale lembrar que a vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova Ordem Constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já decidiu que, observados os paradigmas normativos federais, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de seus territórios.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.


Deputado **HUGO LEAL**

